



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000343650

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2067805-62.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, é embargada NEIDE MARIA DO MONTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.173

Embargos de Declaração nº 2067805-62.2025.8.26.0000/50000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santana / 9ª Vara Cível

Juiz(a): Marcelo Tsuno

Embargante(s): Banco do Brasil S/A

Embargado(a)(s): Neide Maria do Monte

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO.

Inexistência de defeito na prestação jurisdicional a justificar a interposição do recurso. Suficiência da fundamentação para a solução dada. Caráter infringente revelado pelas razões recursais, com pretensão de rediscutir o que ficou claramente definido. Omissão ou contradição inexistentes.

Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de pp. 60/63, que negou provimento ao recurso de Agravo interposto pelo embargante.

O embargante aduz, em suma, que o v. acórdão é omissivo e contraditório, pois (a) a embargada tem como objetivo a substituição dos índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP, o que ensejaria a manutenção da União no polo passivo da ação, conforme entendimento firmado no Tema 1.150/STJ; (b) não tem legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correção estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP; (c) a competência para julgamento da causa está afeta à Justiça Federal; e (d) a pretensão formulada na inicial está prescrita. Pugna pelo provimento do recurso para sanar as propaladas omissões e contradições.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos não merecem acolhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Os embargos de declaração são instrumento por meio do qual se busca o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Não são meio hábil ao reexame da causa.

Com efeito, “a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo” (RTJ 90/659).

THEOTONIO NEGRÃO traz o seguinte julgado:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223)” (*in* “Código de Processo Civil e Legislação em Vigor”, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, nota 6 ao art. 535, p. 658).

Contradição, segundo ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO, “(...) é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela sentença ou acórdão” (*in* Código de Processo Civil Interpretado, São Paulo: Manole, 2012, 11ª ed., p. 741). “A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis” (FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA, *in* Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Salvador: JusPodivm, 2006, p. 131). “A contradição aparece quando, após afirmar algo, conclui-se de forma diversa da que, logicamente, seria possível” (SÉRGIO SAHIONE FADEL, *in* Código de Processo Civil Comentado, Tomo III, Rio de Janeiro: Editor José Konfino, 1974, comentário ao art. 535, p. 172).

Malgrado o zelo e o esforço do ilustre patrono do embargante, o v. acórdão não padece de tal vício.

Ora, as questões que servem de base aos presentes embargos já foram suficientemente dirimidas no v. acórdão. Despiciendo repetir nesta sede tudo quanto lá foi dito, mormente porque o que se vê aqui é o nítido inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou assentado que “não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida” (REsp. 192.978/RS - 3ª T. - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. em 24.06.99, DJU de 09.08.99, p. 169). Não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

bastasse isso, é bem de ver que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes se já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga aos fundamentos indicados por elas (RJTJESP 115/207), máxime quando as proposições das razões de decidir (*ratio decidendi*) são com eles incompatíveis.

3. Em face do exposto, rejeitam-se os embargos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.